



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 662/2023

"Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo".

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição.

AUTOR (A): **Dep. TOVAR CORREIA LIMA**

RELATOR (A): **Dep. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R -- Nº 611/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, da lavra do **Deputado Tovar Correia Lima**, o qual visa instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado da Paraíba, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

O cadastro será implantado e administrado pelo Poder Executivo, que para tanto poderá firmar contrato ou celebrar convênio com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

A propositura estabelece que o registro da pessoa com TEA no cadastro estadual será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Ainda, prevê que os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

A proposição constou no expediente do **dia 01 de agosto de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

II.I - Da justificativa apresentada:

Como justificativa, o Deputado autor da propositura defende que a criação desse cadastro se justifica pela necessidade de se ter um panorama completo e atualizado das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo no estado. Essas informações são essenciais para a formulação e execução de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessa parcela da população, promovendo a inclusão e garantindo o pleno exercício de seus direitos.

Segundo o nobre colega, ao instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA, o Estado da Paraíba demonstra seu compromisso em assegurar um atendimento adequado e personalizado às pessoas com TEA. Esse registro permitirá a identificação precoce dos casos, facilitando o encaminhamento para serviços especializados, a elaboração de programas de intervenção e o acompanhamento do desenvolvimento dessas pessoas ao longo do tempo.

II.II - Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que **não há** óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências legislativas concorrentes entre os Estados membros e a União, nos termos do **art. 24, incisos XII e XIV** da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto visar instituir cadastro, no caso o de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em sua essência, o mesmo não cria nem estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supramencionado, entendemos que o Deputado Estadual possui a prerrogativa para dar início ao Processo Legislativo sobre esta matéria.

II.III - Conclusão:

Ante o exposto, vencidas as demais questões acerca de sua admissibilidade no âmbito desta Comissão, entendemos que a matéria em análise **não contraria** qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para seu regular trâmite.

Nestas condições, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**.

Plenário José Mariz, em 19 de setembro de 2023.


Camila Goscans
Deputada Estadual - PSDB

RELATORA

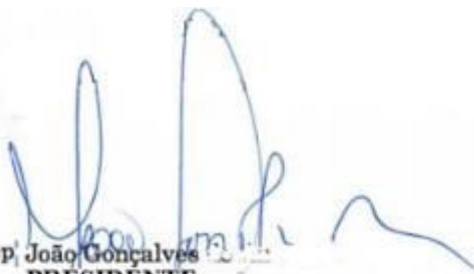
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 19 de setembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO